



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo nº: 7931/22

Projeto de Lei nº: 28/22

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Institui o Programa Social de Incentivo à Regularização Fiscal – PRO-SOCIAL no Município de Piedade, através de incentivo ao parcelamento para famílias de baixa renda, Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, e dá outras providências”.

I – Breve Relatório

O Chefe do Poder Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa o projeto de lei nº 28/2022, em regime de urgência, que tem como escopo instituir o Programa Social de Incentivo à Regularização Fiscal – PRO-SOCIAL no Município de Piedade, através de incentivo ao parcelamento para famílias de baixa renda, Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Aduz na exposição de motivos que “A intenção do projeto em apreço é oportunizar aos cidadãos, aos microempreendedores - MEI, as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP para quitação de tributos em atraso. É de conhecimento geral que a pandemia causada pela infecção por coronavírus atingiu mundialmente a economia e, principalmente, a população de baixa renda, contribuindo para a Inadimplência dos tributos municipais. Considerando o vulto da inadimplência, a municipalidade buscou criar um mecanismo para possibilitar a entrada de recursos financeiros ao município, ofertando descontos aos que mais necessitam. De rigor citarmos que o mesmo programa foi utilizado por diversos entes, de todas as esferas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

governamentais, além de ter sido adotado por este mesmo município em outras oportunidades, nos anos de 2005, 2009, 2010, 2018 e 2019.”

É a síntese do necessário.

II – Parecer

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta Casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) assinatura do autor;

e) justificção, com a exposioçõ circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

f) menção à revogaçõ expressa e discriminada das disposições em contrário;

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

Do Intento do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Para a manutenção das atividades proporcionadas pela Administração Municipal, entre outras fontes de recursos, o município detém o poder/dever de arrecadar tributos de sua competência. Em consonância com o exposto, eis os ditames de nossa Lei Orgânica:

Art. 5º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei.

Confirmando o dito acima, vê-se que a Lei Orgânica Municipal atribui ao Município a competência para instituir e arrecadar tributos municipais. Sendo requisito atribuído ao ente para gerir com responsabilidade a gestão fiscal: a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos de âmbito municipal. A esse respeito, vejamos as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Tal *mister* é de tamanha importância que foi atribuído ao Prefeito a competência para superintender a arrecadação dos tributos municipais:

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita e autorizar as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

Assim, como modo de reaver os créditos não adimplidos perante o município, o gestor municipal lançou mão do parcelamento incentivado por meio de deduções,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

variáveis, aplicadas sobre os juros e as multas moratórios incidentes no crédito da obrigação principal.

100% dos juros e multas moratórios.	De 1 a 12 parcelas	1) Possuidores de um único imóvel cuja área construída seja inferior a 150 m ² ou terra nua inferior a 500 m ² e com renda familiar mensal inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 2) Microempreendedores individuais – MEI, com faturamento anual inferior a 81.000,00(oitenta e um mil reais); 3) Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, com faturamento anual Inferior a RS 360.000,00 (trezentos e sessenta ml! reais) e RS 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), respectivamente.
90% dos juros e multas moratórios.	De 13 a 24 parcelas	1) Possuidores de um único imóvel cuja área construída seja inferior a 150 m ² ou terra nua inferior a 500 m ² e com renda familiar mensal inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 2) Microempreendedores individuais – MEI, com faturamento anual inferior a 81.000,00(oitenta e um mil reais); 3) Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, com faturamento anual Inferior a RS 360.000,00 (trezentos e sessenta ml! reais) e RS 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), respectivamente.
80% dos juros e multas moratórios.	De 25 a 36 parcelas	1) Possuidores de um único imóvel cuja área construída seja inferior a 150 m ² ou terra nua inferior a 500 m ² e com renda familiar mensal inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

		2) Microempreendedores individuais – MEI, com faturamento anual inferior a 81.000,00(oitenta e um mil reais); 3) Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, com faturamento anual Inferior a RS 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e RS 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), respectivamente.
100% dos juros e multas moratórios.	De 1 a 6 parcelas	1) Demais pessoas físicas possuidoras de imóveis; 2) Demais empresas.
90% dos juros e multas moratórios.	De 7 a 12 parcelas	1) Demais pessoas físicas possuidoras de imóveis; 2) Demais empresas.

Em decorrência do exposto, percebe-se que o objetivo da proposição, de autoria Chefe do Executivo, é a regularização dos débitos tributários não adimplidos, utilizando-se o município, para tanto, de ferramentas de concessões mútuas, ou seja, as já mencionadas deduções concedidas pelo fisco local. Em contrapartida o sujeito passivo da obrigação tributária desistirá de propor ou dar seguimento a eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos movidos ou a mover contra o município.

Em sendo esse o contexto, verifica-se que o Chefe do Executivo almeja utilizar-se do instituto da transação tributária, previsto no nosso Código Tributário. Vejamos:

Art. 388. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Dando respaldo ao entendimento sobre a caracterização como transação tributária aos parcelamentos incentivados, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ADESÃO AO PROGRAMA ESTADUAL DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. O parcelamento do débito tributário é espécie de transação, muito embora não determine a extinção imediata do crédito, que fica suspenso até o seu adimplemento total pelo devedor.

2. Inexistindo pedido de desistência por parte do embargante e não havendo disciplina na lei sobre o pagamento dos honorários advocatícios, incumbe ao juiz a aplicação das regras do CPC.

3. Extinto o processo de embargos por perda de objeto, correta a decisão que aplicou o art. 26, § 2º, do CPC em relação à verba honorária.

4. Recurso especial improvido. (REsp 399.703, Rel Min. Eliana Calmon, DJU de 12.05.2003).

Conclui-se, portanto, ao se enquadrar como transação tributária, o parcelamento incentivado dispensa a elaboração de estudo de impacto orçamentário financeiro, pois não se amolda a nenhum dos seguintes institutos: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo.

Corroborando o dito, vejamos as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

propositura incumbem aos edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 30 de agosto de 2022.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	x
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	x
	Prioridade	
	Ordinário	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	x
	Obras, Serviços Públicos Transporte e Segurança Pública;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	x
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	x
	Dois turnos.	